

## A FALSA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS NO ÂMBITO ESCOLAR SOB O OLHAR DO ECA EM PORTO VELHO

[\[ver artigo online\]](#)

Tailana da Silva Reis<sup>1</sup>

Maria Vitória Santos Souza<sup>2</sup>

Luciane Lima Costa e Silva Pinto<sup>3</sup>

### RESUMO

O conceito de Autismo foi sofrendo alterações ao longo do tempo, embasados em novos estudos. O Autismo ou Transtorno Autista é uma desordem que afeta a capacidade da pessoa comunicar-se, de estabelecer relacionamentos e de responder apropriadamente ao ambiente que a rodeia. O autismo, por ser uma perturbação global do desenvolvimento, evolui com a idade e se prolonga por toda a vida. O Transtorno do Espectro Autista foi categorizado em três níveis diferentes. Ao identificar o diagnóstico de TEA de uma pessoa como Nível 1, 2 ou 3, a gravidade dos sintomas e o nível de suporte necessário para as atividades cotidianas, ficam mais claros. As pessoas que se enquadram no nível 1 de TEA, ou autismo leve, precisam de menos suporte. Já as que estão no nível 2, precisam de mais apoio para determinadas atividades. Enquanto aquelas que estão no nível 3, o tipo mais grave de autismo, precisam de muito suporte para realizar atividades da vida diária. A educação inclusiva foi estabelecida a fim de resguardar os direitos a educação a todos, que devem participar e aprender sem qualquer tipo de discriminação, e foi passando por diversas mudanças no decorrer do tempo. Educação especial é uma modalidade de ensino que passa por todos os níveis e etapas, garantindo participação de todos no ensino regular onde visa o ensino e a escola e não a deficiência de cada aluno, permitindo a convivência de todos. Pensar na inclusão é mais do que simplesmente inserir um aluno dentro da sala de aula regular, é preciso preparação para incluir estes alunos.

**Palavras-chave:** Autismo. Educação Inclusiva. Transtorno Autista.

<sup>1</sup> Estudante, Uniron, Rondônia, lanareis.direito@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante, Uniron, Rondônia, mavipvh@gmail.com

<sup>3</sup> Orientadora, faculdade Uniron, Rondônia, lucianecostaesilva@gmail.com



## THE FALSE INCLUSION OF AUTISTIC CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE SCHOOL SCOPE UNDER THE VIEW OF THEECA IN PORTO VELHO

### ABSTRACT

The concept of Autism has undergone changes over time, based on new studies on autism that have emerged. Autism or Autistic Disorder is a disorder that affects a person's ability to communicate, establish relationships and respond appropriately to the environment around them. Autism, as a global developmental disorder, evolves with age and lasts for a lifetime. Autism Spectrum Disorder has been categorized into three different levels. By identifying a person's ASD diagnosis as Level 1, 2, or 3, the severity of symptoms and the level of support needed for everyday activities become clearer. People who fall into ASD level 1, or mild autism, need less support. Those at level 2, on the other hand, need more support for certain activities. While those who are at level 3, the most severe type of autism, need a lot of support to carry out activities of daily living. Inclusive education was established in order to protect the rights to education for all, who must participate and learn without any type of discrimination, and it has undergone several changes over time. Special education is a teaching modality that goes through all levels and stages, ensuring everyone's participation in regular education, which aims at teaching and at school and not at the disability of each student, allowing everyone to live together. Thinking about inclusion is more than simply inserting a student into the regular classroom, it takes preparation to include these students.

**Keywords:** Autism. Inclusive education. Autistic Disorder.



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe analisar a falsa inclusão da criança e adolescente autista no âmbito escolar sob a visão do ECA em Porto Velho. A educação inclusiva foi estabelecida a fim de resguardar os direitos a educação a todos, que devem participar e aprender sem qualquer tipo de discriminação, e foi passando por diversas mudanças no decorrer do tempo.

Segundo o Art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 é dever do Estado oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino. Diante disso serão analisadas as políticas públicas para a inclusão das crianças e adolescentes autistas no ambiente escolar em Porto Velho.

O problema se instala quanto à aplicabilidade na prática das políticas públicas e se estão sendo eficazes na proteção ou na inclusão das crianças e adolescentes no âmbito escolar em Porto Velho.

A presente hipótese, em suma, trata do fato de que a Lei ordinária 2.782/2020 que institui, no âmbito do Município de Porto Velho, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, não está produzindo efeitos na prática, principalmente acerca da inclusão no âmbito escolar para as crianças e adolescentes com autismo, visto recentes recorrente exclusão dessas mesmas.

O objetivo geral é analisar se há aplicabilidade das políticas públicas no município de Porto Velho no âmbito escolar, que atenda as necessidades das crianças e adolescentes que possuem transtorno do espectro autista. E tem por objetivos específicos analisar a aplicabilidade da Lei nº 2.782/2020 que trata das políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Porto Velho, demonstrar na Constituição Federal e de essencial importância nas normas que regem o Direito à educação com as necessidades especiais, atuando como protetor subsidiário do direito da criança e adolescente ECA, examinar as obrigações que são de competência do Estado, que estão expressamente definidas na Lei nº. 8.069/90, mais conhecida como ECA, avaliar teoricamente, o conceito de inclusão de criança, à luz da doutrina e das jurisprudências brasileiras e analisar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de

2012 (Lei Berenice Piana) foi alterada para “Lei Romeo Mion”, número 13.977 de 8 de janeiro de 2020.

A escolha do presente tema surgiu em virtude de recentes casos de desrespeitos ao direito de crianças com autismo no ambiente escolar na circunscrição do município de Porto Velho, o qual demonstrar ser necessário o debate, visto que o desgaste emocional e psicológico a ser sofrido pela criança e seus pais poderá trazer consequências irreparáveis para o presente e o futuro dessa criança.

Para a elaboração do trabalho utilizamos a pesquisa bibliográfica dos autores Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos, Jose Ivanildo F. dos. Santos , desenvolvida com base em livros e artigos científicos.

## **1 MARCO TEÓRICO DO TRANSTORNO AUTISTA**

Este trabalho tem por objeto trazer os fundamentos sob os quais esse artigo se assenta para isso abordaremos conceitos importantes.

Discutir o processo de inclusão da criança com transtorno do espectro autista no processo de aprendizagem, e assim possibilitará à criança com TEA frequentar a sala de aula com estrutura adequada, como dita anteriormente uma escola que tenha formação continuada, projeto pedagógicos inovadores para que a criança seja incluída.

O portador de autismo, mesmo que consiga uma boa evolução do quadro, adquirindo independência e produtividade, carregará por toda vida características mais ou menos marcantes desta patologia. Acreditamos que os processos educativos possuem um papel indispensável na aquisição de comportamentos socialmente aceitáveis, na independência e na preparação para o trabalho destas pessoas.

No abaixo e possível uma síntese dos principais marcos normativos dessa trajetória, resgatando os momentos que compreendem desde a exclusão até a inclusão, conforme abaixo:

**Quadro 1 - Marco Normativos Educação Inclusiva no Brasil**

Ano	Marco Normativo	Compõe
1988	Constituição Federal	Constitui como dever do Estado o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Antes da publicação da Constituição de 1988, as ações de educação da pessoa com deficiência eram baseadas no conceito de <b>exclusão</b> , sendo oferecido, quando possível, a educação especial em escolas segregadas.
1990	Estatuto da Criança e do Adolescente	Apresenta a obrigatoriedade dos pais na matrícula dos filhos em escolas regulares. Tal obrigatoriedade, abre espaço à discussão de ações de <b>integração</b> .
1994	Declaração de Salamanca	Apesar de não se constituir uma lei, torna-se um importante marco nas propostas de uma <b>inclusão</b> . Foi um documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação
		Especial, em Salamanca – Espanha, onde os países participantes assinaram e se comprometeram com a busca de uma educação especial dentro da estrutura de “educação para todos”.
1994	Política Nacional de Educação Especial	Apresenta pressupostos de <b>Integração</b> Institucional aos estudantes que possuam “condições”.
1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação	Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. A abordagem da Educação Especial em um capítulo próprio ainda apresenta espaço para uma abordagem ora de <b>segregação</b> , com possibilidades à <b>integração</b> .
1999	Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora <sup>2</sup> de Deficiência	A Política vem regulamentar a Lei 7853/99 e além de definir quem é a pessoa com deficiência, no que tange ao acesso à educação, a política tem seu foco em tratar da matrícula compulsória, reforçando os ideais de <b>Integração</b> com ampla abordagem sobre a Educação Especial.

2001	Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica	Apresenta a necessidade de que as escolas se organizem para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. Já é possível observar nesse documento, uma tentativa de implantação da <b>inclusão</b> educacional.
2008	Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva da Inclusão	Considerada um marco no movimento de <b>inclusão</b> educacional, apresentada detalhadamente diretrizes para a educação especial numa perspectiva inclusiva.
2015	Lei Brasileira de Inclusão	Estabelece que o <b>sistema educacional deve ser inclusivo</b> em todos os níveis, com direcionamento para o atendimento educacional especializado. Traz como importante avanço a proibição de cobranças adicionais para implementação de recursos de acessibilidade em escolar particulares.
2020	Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao	O recente decreto, ainda que cautelarmente suspenso, retoma para a área da educação inclusiva, um grande risco de retrocesso, pois além de permitir, também estimula a matrícula

**Fonte:** Silva, Sônia Carla Gravena Cândido da. "A inclusão educacional nos cursos técnicos integrados ao ensino médio em uma instituição de educação, ciência e tecnologia no estado de Rondônia na percepção de estudantes com deficiência, professores e coordenadores." (2022).

## 2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA AUTISTA NO AMBIENTE ESCOLAR

### 2.1 Espectro autista

Ao abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher, tem que ser ressaltado que são violências voltadas ao gênero feminino, ou seja, não é qualquer violência ocorrida contra a mulher que será ajustada à Lei Maria da Penha.

O conceito de Autismo foi sofrendo alterações ao longo do tempo, embasados em novos estudos acerca do autismo que foram surgindo. O Autismo ou Transtorno Autista é uma desordem que afeta a capacidade da pessoa comunicar-se, de estabelecer relacionamentos e de responder apropriadamente ao ambiente que a rodeia. O autismo, por ser uma perturbação global do desenvolvimento, evolui com a idade e se prolonga por toda vida.

Eugene Bleuler utilizou essa palavra para se referir a um dos critérios adotados em

sua época para a realização de um diagnóstico de Esquizofrenia. A palavra referia-se à tendência do esquizofrênico de “ensimesmar-se”, tornando-se alheio ao mundo social - fechando-se em seu mundo, como até hoje se acredita sobre o comportamento autista, ou seja, a alienação ao mundo em sua volta. Para outros estudiosos o Transtorno do Espectro Autista (TEA) caracteriza-se por uma síndrome comportamental que apresenta comprometimentos nas áreas da interação social e da linguagem/comunicação, além da presença de comportamentos repetitivos e estereotipados.

A educação da pessoa com deficiência ao longo da história é marcada por lutas e muitos desafios. Iniciada a partir das experiências da escola especial, sofreu muitas transformações, em sua maioria instigadas por movimentos sociais organizados. Essas transformações trouxeram no seu bojo um conceito de atendimento a todos, a ideia de inclusão que se fundamenta no princípio do reconhecimento da diversidade na vida em sociedade, o que garantiria o acesso de todos os indivíduos às oportunidades, independentemente de suas peculiaridades.

Estes comportamentos podem ser expressos de diferentes formas: na brincadeira, geralmente repetitiva, por carecer de criatividade e espontaneidade; na fala, que pode ser ecológica, quando presente; e no desenvolvimento motor, comumente caracterizado por repetições de movimentos, involuntários e sem aparente função.

Os primeiros estudos sobre autismo só foram publicados nos anos de 1940, mas somente a partir dos anos 1990 é que associações com síndromes genéticas, como X- Frágil, estudos de citogenética, observações neuroanatômicas e dados de neuroimagem demonstraram um desenvolvimento anormal do cérebro e, a partir destes achados, se estabeleceu uma base neurobiológica para o TEA, derrubando todas as teorias estabelecidas anteriormente que ligavam o TEA somente a transtornos psíquicos.

O Transtorno do Espectro Autista foi categorizado em três níveis diferentes. Ao identificar o diagnóstico de TEA de uma pessoa como Nível 1, 2 ou 3, a gravidade dos sintomas e o nível de suporte necessário para as atividades cotidianas, ficam mais claros.

As pessoas que se enquadram no nível 1 de TEA, ou autismo leve, precisam de menos suporte. Já as que estão no nível 2, precisam de mais apoio para determinadas atividades. Enquanto aquelas que estão no nível 3, o tipo mais grave de autismo, precisam de muito suporte para realizar atividades da vida diária.

Adicionalmente, houve a importante inclusão da avaliação de aspectos sensoriais no

TEA, considerando hipo- ou hiper-reatividade a estímulos sensoriais ou a interesses comuns relacionados à aspectos sensoriais do ambiente (repostas adversas a sons, texturas, cheiro, toque excessivo, luzes, etc.)

É evidente que a assistência primária tem um papel fundamental no processo de rastreamento precoce do TEA.

Bebês e crianças encaminhados precocemente para serviços especializados podem ser diagnosticados e iniciar o tratamento necessário o mais cedo possível, com impacto muito significativo no prognóstico.

O diagnóstico tardio pode ocorrer por diversos motivos. Isto é mais recorrente nos pacientes com alta capacidade cognitiva e/ou com pouco comprometimento comportamental e social.

Além disso, é preciso considerar as questões econômicas, sociais e culturais como fatores que podem colaborar para um diagnóstico tardio.

Por exemplo, para que o crescimento e avanço do tema não exija a inserção impositiva por leis. O que se constata é que, nesse cenário, as leis são paliativas, compensatórias, marcam e estigmatizam ainda mais um público já tão marginalizado em tantos setores da vida social, conforme demonstrado por Toldrá:

A legislação é considerada como provisória e sua manutenção está relacionada às reais possibilidades de inclusão. Assim, a manutenção das leis deve estar atrelada às mudanças de valores, atitudes e conceitos da sociedade, para que ocorra sua efetivação. Ademais, o trabalho é um lugar privilegiado para difundir a cultura inclusiva, já que ocupa um lugar de destaque na vida dos indivíduos.

A educação inclusiva foi estabelecida a fim de resguardar os direitos a educação a todos, que devem participar e aprender sem qualquer tipo de discriminação, e foi passando por diversas mudanças ao decorrer do tempo.

Para fins desse artigo considera-se, portanto, espectro autista, uma função neurológica que afeta a capacidade da pessoa comunicar-se, de estabelecer relacionamentos e de responder apropriadamente ao ambiente que se encontra, e também a depender do nível do autismo.

## **2.2 Educação inclusiva**

Ao conceituar a educação inclusiva podemos utilizar a definição apresentada pelo doutrinador Magalhães:



[...] o aluno com deficiência é capaz de realizar diversas atividades mesmo com seu comprometimento orgânico que não é o fator limitador de seu desenvolvimento, pois na medida em que há interação com o meio social ocorre a aprendizagem e desenvolvimento.

Observa-se que a educação inclusiva deve compromissar-se com a formação e o desenvolvimento global do indivíduo em todas as suas dimensões, e isso deve ser considerado na organização do currículo nas diversas modalidades de ensino. Ao enxergar o indivíduo deficiente a partir de suas potencialidades, o processo de ensino-aprendizagem passa a estimular os sujeitos a desenvolverem-se, pois lhes permite ver o currículo não como um limitador, mas a partir de uma perspectiva que compele desperta e encoraja o seu desenvolvimento.

Esse não é um processo simples, há outros limitadores ditados parte pela escola e parte pela sociedade.

A inclusão num sentido mais amplo, significa o direito ao exercício da cidadania, sendo a inclusão escolar apenas uma pequena parcela do processo que precisamos percorrer. A cidadania do portador de necessidades especiais é um caminho recente e que evolui timidamente, pois toma corpo somente na década de 90 com o movimento de “Educação para todos”, apesar de ter início em forma de diretrizes políticas, pelo menos desde 1948, quando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

As legislações voltadas para a educação inclusiva não são novidade no cenário nacional. Desde a Constituição Federal de 1988, a educação é definida como um direito de todos, o que, portanto, envolveria pessoas sem e com deficiência, além de mencionar a obrigatoriedade de o Estado oferecer o Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme dispõe o art. 208:

Art. 208. [...] III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de ensino, em condições e horários adequados às necessidades do aluno.

É entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência brasileira O direito à educação é garantido em vários dispositivos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e deve ser protegido da forma mais ampla e abrangente possível. Por sua vez, dispõe o art. 205 do mesmo diploma legislativo que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo

para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) conceituou a educação especial (art. 58, caput), determinou a presença do apoio especializado nas escolas regulares e oportunizou a criação de atendimento educacional em “classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular” (art. 58, § 2º), desde a educação infantil estendendo-se ao longo da vida.

Mas foi a Lei nº 13.146/2015, ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, que causou um impacto notável no cenário educacional, em razão da repercussão e denúncias que deram publicidade aos casos de discriminações e falta de cumprimento por parte do estado de promover o acesso a educação as crianças e adolescentes autistas na rede de ensino.

No art. 98 da LBI, alterou-se a Lei nº 7.853/1989, e passaram a ser crime diversas condutas relacionadas ao afastamento dos estudantes em razão da deficiência. Nos termos da nova redação da Lei:

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Desse modo, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) de 2015 proporcionou um novo espaço para a inclusão e a permanência do público da educação especial no contexto escolar. Porém, é importante salientar que esse momento é um primeiro passo, porque a pessoa com deficiência deve participar ativamente de seu processo de inclusão. Afinal, conforme Vigotsky apud Coelho e Pisoni afirma:

[...] a criança inicia seu aprendizado muito antes de chegar à escola, mas o aprendizado escolar vai introduzir elementos novos no seu desenvolvimento. A aprendizagem é um processo contínuo e a educação é caracterizada por saltos qualitativos de um nível de aprendizagem a outro, daí a importância das relações sociais.

Como já dito, a maioria das pessoas com autismo se beneficia da inclusão escolar, mas somente quando alguns pressupostos fundamentais são atendidos.

Há um conjunto de medidas imprescindíveis para garantir que cada pessoa com

autismo, à medida de sua necessidade, desenvolva seu máximo potencial no contexto escolar.

Um recurso específico é especialmente importante, sobretudo quando falamos de autismo. Trata-se do acompanhante escolar, descrito no Art. 3º da Lei 12.764/1220, que institui a Política Nacional de Proteção de Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

A inclusão escolar da pessoa com autismo é um desafio científico, escolar, social e humano. As dificuldades em diversas esferas deste processo devem ser enfrentadas utilizando as melhores evidências científicas disponíveis, otimizando os recursos do Estado e sobretudo maximizando o desenvolvimento humano dos estudantes com as estratégias mais eficientes.

### **2.3 Aspectos históricos e sociais da educação para pessoas autistas**

As intervenções comportamentais, que trabalham aspectos sociais e de comunicação com pais, professores e comunidade em geral, são as mais indicadas para se tratar os sintomas centrais do transtorno do espectro autista (TEA).

O conhecimento sobre a inclusão escolar de crianças com TEA, além de apresentar um esboço sobre alguns dos principais temas que estão sendo investigados. Entretanto, ressalta-se que ainda são poucas as pesquisas nessa área, principalmente em âmbito nacional, por isso, aponta-se a necessidade de novos estudos brasileiros apresentarem reflexões e questionamentos sobre a temática em questão.

Os estudos mais contemporâneos em Educação Especial apontam para a educação inclusiva e sem dúvida, tanto do ponto de vista legal quanto dos princípios educacionais, temos muitas razões para pensar desta forma. As práticas inclusivas representam uma evolução de nossas idéias a cerca da Educação Especial.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos representa, um grande marco no processo de inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais trazendo a seguinte definição:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações que

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Esse é o objetivo para que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce, através da educação, para promover o respeito a esses direitos e liberdades, e para assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Dessa forma, o universo da pessoa com autismo pode ser interpretado em nossos dias como o espaço onde se corporificam algumas das principais questões da sociedade.

#### **2.4 Aspectos Jurídicos**

As práticas pedagógicas eficazes e apropriadas às deficiências são imprescindíveis para a evolução dos alunos, e isso o professor só consegue planejar e desenvolver quando recebe o referencial teórico e a assessoria pedagógica adequados. Ao tocar no aspecto das práticas inclusivas, é necessário comentar a importância que a formação do professor que atuara nas classes inclusivas tem no sucesso da inclusão. No Brasil, por diversos motivos, as políticas públicas propriamente direcionadas ao acolhimento das pessoas com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) desenvolveram-se de maneira Somente a partir de 2012, com a publicação da Lei Federal nº 12.764, o TEA foi reconhecido como uma deficiência.

Em casos como o presente em tela, é frequente a alegação dos entes federativos no sentido de que a suposta insuficiência de recurso limita as escolhas do administrador, impossibilitando a realização de certos direitos constitucionalmente definidos, pelo que se resolveu chamar de princípio da reserva do possível. A teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, tem sido utilizada constantemente pela administração pública como escudo para se recusar a cumprir obrigações prioritárias.

Não se desconhece que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, é preciso ter em mente que o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada, muito menos para deixar de garantir aos cidadãos um mínimo de existência digna.

Como é sabido, a Carta maior estabelece competência comum da União, dos estados,

do Distrito Federal e dos municípios para proporcionar os meios de acesso à educação (artigo 23, inciso V), que representa um direito social (artigo 6º). Portanto, não há qualquer óbice a imputação dessa responsabilização qualquer dos entes.

Além disso, verifica-se que o estatuto da criança e adolescente assegura a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”(art.53, inciso I). Inteligência dos artigos 280 da CF, 53 e 54 do ECA e 4º, X, da Lei nº 9.394 /96 ( Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O ECA institui legalidade sobre o reconhecimento destes sujeitos, o que demanda novas políticas voltadas para este grupo e, em segundo lugar, que a reflexão sobre as políticas possibilitariam visualizar de que maneira estas ações se encontram voltadas para a infância com deficiência, e em que medida se encontram no cotidiano estabelecendo estratégias de controle ou acesso efetivo à cidadania, saúde e educação.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem, reiteradamente, decidindo e firmando tese no sentido de que não pode o Poder Público alegar a Reserva do Possível para deixar de satisfazer as necessidades básicas humanas previstas no princípio do Mínimo Existencial. Devendo o Estado, em caso de direitos humanos universais básicos, independente da alegação de falta de recursos, proceder sua efetivação.

### **3 A FALSA INCLUSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE AUTISTA NO ÂMBITO ESCOLAR SOB A VISÃO DO ECA EM PORTO VELHO**

No âmbito municipal a Lei nº 2.782/2020 que trata das políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Porto Velho e também de inclusão nas escolas seria suficiente para a plena satisfação da inclusão do autista, porém a própria pesquisa demonstrou que o desenvolvimento do autista no município de Porto Velho através da lei municipal de n 2.782 do ano de 2020 como um das ferramentas dadas para que ocorra a inclusão da pessoa com autismo, entretanto, ainda está longe da plena satisfação do imposto pelas leis, porém ainda assim há enormes esperanças para que ocorra o pleno gozo dos direitos dos autistas em Porto Velho.

Com o objetivo de instrumentalizar a atuação da política para o TEA em Porto Velho, a Lei Municipal merece destaque, ainda, por estabelecer a capacitação de agentes públicos

em práticas baseadas em evidências científicas, trazendo como prioridade a capacitação dos profissionais envolvidos de maneira transversal nas áreas de saúde, educação e assistência social, que é componente integrante, essencial e permanente da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e deve estar presente, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades da educação e do ensino, integrando-a em seus projetos pedagógicos.

Toda unidade escolar segue diretrizes formuladas por um conjunto de políticas públicas e essas políticas devem garantir o acesso e a permanência dos alunos portadores de necessidades especiais.

Além desses aspectos, é necessário levar em consideração as condições em que se dá o processo ensino-aprendizagem, o tamanho das turmas, o projeto político-pedagógico das escolas.

No âmbito municipal a Lei nº 2.782/2020 que trata das políticas públicas para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município de Porto Velho e também de inclusão nas escolas seria suficiente para a plena satisfação da inclusão do autista, e pelas ferramentas dadas para que ocorra a inclusão, ainda está longe da plena satisfação do imposto pelas leis, porém ainda assim há enormes esperanças para que ocorra o pleno gozo dos direitos dos autistas em Porto Velho.

## **CONCLUSÃO**

O objetivo dessa pesquisa era analisar se há aplicabilidade das políticas públicas no município de Porto Velho no âmbito escolar, que atenda as necessidades das crianças e adolescentes que possuem transtorno do espectro autista.

Verificou-se que quando nos comprometemos com o trabalho de crianças com necessidades especiais, sentimos que de alguma forma precisamos enfrentar barreiras e aprender junto com elas a respeitar as diferenças e compreender que cada ser humano é único.

A evolução de direito buscando a efetiva aplicabilidade da lei aos direitos das pessoas com autismo, vem aumentando e alguns dos exemplos são: a Lei 13.977/2020, também conhecida como Lei Romeo Mion, visa demonstrar direitos de pessoas com autismo e a

Lei ordinária 2.782/2020 que institui, no âmbito do Município de Porto Velho, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Não podemos deixar de destacar que nesse processo de conhecimento e de interação devemos sempre buscar uma ligação com a criança, em especial neste trabalho com a criança autista, ligação esta que a fará se aproximar e se sentir segura para desenvolver suas potencialidades.

A pesquisa possibilitou entender educação de forma diferente, e pensar que a aprendizagem é contínua, é infinita, mas preciso dar meios para a inserção e condições para a permanência desse aluno em sala de aula, bem como, promover formação continuada para os profissionais da educação, pois nos deparamos com inclusão na lei e exclusão na prática, é preciso pensar sobre isso.

A Inclusão da pessoa com Autismo é um trabalho árduo e longo, que perpassa por gerações, que persevera na mudança de pensamento e de comportamento quanto ao que vem a ser deficiência.

A deficiência não diminui a importância ou o respeito que merece cada indivíduo, não o torna um cidadão menor em direitos, pelo contrário, torna-o pessoa que precisa que suas necessidades sejam observadas, a fim de que essas possam ser sanadas, com as devidas adequações, para que não sejam causa de impedimento de fruição das oportunidades que a vida oferece, sejam elas de consciência, desenvolvimento pessoal, educacional, profissional, de saúde, familiar ou afetivo.

Segregar, separar, não vai tornar o ambiente para a pessoa com deficiência mais fácil de aprender ou de conviver, vai apenas fazê-lo perceber que é diferente e por isso não pertence aos locais onde transitam as pessoas comuns.

Portanto, cabe ressaltar que tal posicionamento acaba por afastar os demais membros da sociedade da compreensão do que é verdadeiramente inclusão, o que dificulta a empatia quanto as diferenças, bem como o conhecimento das possibilidades múltiplas de deficiência que existem e devem ser aceitas e acolhidas por todos, para que se possa abraçar verdadeiramente a diversidade, independente da forma em que ela se apresente.

O trabalho de mudanças e melhorias não está restrito apenas a comunidade das pessoas com deficiência, mas à sociedade como um todo.

É preciso ter uma visão inclusiva de solidariedade, e de participação para que todos possam conviver em uma sociedade que prima pelo respeito e a equidade, que trata os seus cidadãos de acordo com as suas desigualdades de maneira a supri-las, para que essas não sejam obstáculos para oportunidades de evolução e crescimento pessoal, mas sim dentro de uma condição mais equânime, a qual deveria ser desejada por todos.



## REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. História da educação. São Paulo: Moderna, 2001.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) foi alterada para “**Lei Romeo Mion**”, número 13.977 de 8 de janeiro de 2020. Esta mesma lei altera a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

BRASIL. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)> Acesso em 20 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: Acesso em: 19 de setembro de 2021.

BRASIL. A Lei nº 9.394, de 13 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)> Acesso em 29 de setembro de 2021.

COELHO, Luana. PISONI, Silene. Vygotsky: sua teoria e a influência na educação. **Revista e-Ped - FACOS/CNEC Osório**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 144- 152, ago. 2012. Disponível em: [http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/e-ped/agosto\\_2012/pdf/vygotsky\\_-\\_sua\\_teorica\\_e\\_a\\_influencia\\_na\\_educacao.pdf](http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/e-ped/agosto_2012/pdf/vygotsky_-_sua_teorica_e_a_influencia_na_educacao.pdf). Acesso em: 4 fev. 2022.

DOTA, F. P.; ALVES, D. M. Educação especial no Brasil: **uma análise histórica**. Revista Científica Eletrônica de Psicologia, 8, 2007.

SECCIONAL DA OAB/DF. **Direitos da pessoa com autismo são tema de debate na OAB/DF**. Disponível em: <https://oabdf.org.br/noticias/direitos-da-pessoa-com-autismo-sao-tema-de-debate-na-oabdf/>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/ro/p/porto-velho/lei-ordinaria/2020/279/2782/lei-ordinaria-n-2782-2020-institui-no-ambito-do-municipio-de-porto-velho-politica-publica-para-garantia-protecao-e-ampliacao-dos-direitos-das-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-e-da-outras-providencias>> Acesso em 29 de setembro de 2021.

FRAZÃO, Catia Aparecida Teles. **O direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno espectro autista (tea) após a Lei Berenice Piana nº 12.764/12**: violação de preceito fundamental ou descumprimento de relação contratual.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73835/o-direito-ao-acesso-a-educacao-da-pessoa-com-transtorno-espectro-autista-tea-apos-a-lei-berenice-piana-n-12-764-12-violacao-de-preceito-fundamental-ou-descumprimento-de-relacao-contratual>. Acesso em: 22 de set. de

2021.

HOWES, O.D et al. Autism spectrum disorder: Consensus guidelines on assessment, treatment and research from the British Association for Psychopharmacology. Journal of Psychopharmacology, 2018.

MENDES, Enicéia Gonçalves. **Perspectivas para a Construção da Escola Inclusiva no Brasil**. In: PALHARES, M. S., CRISTII, S. (Org.). Escola Inclusiva. 1.ed. São Carlos: EDUFSCar, 2002.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Folha informativa – transtorno do espectro autista**. Brasília, DF, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PAULINO, Kadu Vinicius Toledo. Autismo. São Carlos: USP/UFSCAR, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 1ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, versão eletrônica.

SANTOS, Jose Ivanildo F. dos. **Educação Especial: Inclusão escolar da criança autista**. São Paulo, All Print, 2011.

SANTOS, Jose Ivanildo F. dos. **Educação Especial: Inclusão escolar da criança autista**. São Paulo, All Print, 2011.

Serra, D. C. G. (2004). A inclusão de uma criança com Autismo na escola regular: Desafios e processos. Dissertação de Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

SILVA, Micheline and MULICK, James A.. **Diagnosticando o transtorno autista: aspectos fundamentais e considerações práticas**. Psicol. cienc. prof.[online].2009.